



Número: **5005798-31.2020.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 32.020.980,45**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
APARECIDA ESTHER ZANETONI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO CESAR NATAL (AUTOR)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ALZEBIO APARECIDO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALZEBIO APARECIDO MARTINS (ADVOGADO)

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)	
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)	
TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		ISAC NEVES CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES (ADVOGADO) RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)		MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)	
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		MONIQUE SOARES SALGADO (ADVOGADO) CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO) ALANNA ZANDONADI (ADVOGADO) KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)	
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)		GUSTAVO SAAD DINIZ (ADVOGADO)	
OLAM AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)	
REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)	
PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)	
TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
1797024950	17/12/2020 14:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº: 5005798-31.2020.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: APARECIDA ESTHER ZANETONI e outros (3)

### DECISÃO

Vistos, etc&mldr;

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, LEANDRO CÉSAR NATAL, BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL e APARECIDA ESTHER ZANETONI**, partes qualificadas na inicial, ao argumento de que as respectivas empresas e fazendas que compõem o Grupo PZ foram constituídas no município de Patrocínio e regiões limítrofes, do Estado de Minas Gerais, dedicadas fundamentalmente à produção de café.

A inicial registra que o dinamismo e a excelência que sempre pautaram a atuação do Grupo PZ, ao longo de cerca de 25 anos de existência empresarial, se retratam pelo fato de figurar como fornecedor de redes como a Nespresso e o McDonald's, o que exige que alcance área de mais de 1.000 ha de cultivo e produção de café nos Municípios de Patrocínio e de Serra do Salitre.

Não bastasse isto, o empreendimento tem papel fundamental na economia local e nacional, tanto pelo quadro de colaboradores regulares que mantém, quanto pela extensão de sua atuação no mercado internacional.

A despeito desta desenvoltura, aponta o Autor que a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da



crise pandêmica, atingiu duramente o Grupo PZ, tornando necessário se valer da Lei de Recuperação de Empresas para retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

Diante da conjuntura comercial desfavorável e de intempéries climáticas, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos Requerentes, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os comumente praticados na agroindústria, para honrar suas obrigações no curto e médio prazo.

Nesta senda, formulou requerimento de processamento de seu pedido de recuperação judicial, na forma da Lei nr. 11.101/05.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Quanto a competência para processamento do pedido de recuperação, o art. 3º da Lei nr. 11.101/05 é claro ao prescrever que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Sobre este ponto, registre-se que a jurisprudência é pacífica referentemente ao delineamento do conceito de principal estabelecimento da sociedade devedora. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DEVEDOR. 1- Nos termos do art. 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05) - lei especial que rege a matéria - é competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor; 2- O domicílio estatutário cede em favor do domicílio real; 3- É competente para processar e julgar a falência o juízo local do principal estabelecimento do devedor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.17.004154-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/0018, publicação da súmula em 07/08/2018)*

O acurado exame da inicial indica, com clareza, que as empresas e fazendas que compõem o *Grupo PZ* foram constituídas no município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, especificamente na sua zona rural, onde se concentram suas atividades, bem como seu núcleo decisório.

Assim, conclui-se pela competência deste Juízo da Comarca de Patrocínio para processar e julgar o presente.



*Prima facie*, cumpre registrar que o polo ativo do processo é formado por ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, LEANDRO CÉSAR NATAL, BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL e APARECIDA ESTHER ZANETONI, produtores rurais em litisconsórcio ativo, cabendo, inicialmente, a análise da legitimidade antes de adentrar propriamente no pedido da causa.

É de conhecimento geral que para o deferimento da recuperação judicial faz se necessário o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 ( dois ) anos, conforme regra estabelecida no art. 48, *caput*, da Lei nr. 11.101, de 2005.

Contudo, essa regra comporta exceção, visto que o Código Civil, em seu art. 971, concedeu ao produtor rural a faculdade de se registrar ou não perante a Junta da sua unidade federativa.

*Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, é relevante destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que “*o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda*” ( REsp 1193115/MT, Min. Nancy Andrichi, DJe 07/10/2013 ).

Outrossim, os produtores rurais que compõem o grupo econômico em questão exercem suas atividades na condição de empresários rurais, devidamente inscritos na JUCEMG, como se pode observar da documentação colacionada aos autos ( ID's nr. 172779908, 172779909, 172779911, 172779912, 172779913 e 1727809935 ).

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que “*para a contagem do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.*” ( STJ. 4ª Turma. REsp 1.800.032-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Ac. Min. Raul Araújo, julgado em 05/11/2019 ).

Por isso, demonstrado que o produtor rural está inscrito como empresário perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como que exerce atividade agrícola desde 2009 ( ID's nr. 172779908, 172779909, 172779911, 172779912, 172779913 e 1727809935 ), é patente a legitimidade para o pleito de recuperação judicial.

Superada essa questão, verifica-se que a Lei nr. 11.101/05, não trata especificamente



sobre os pedidos de recuperação judiciais que envolvem litisconsórcio ativo de integrantes de um mesmo grupo societário.

No entanto, a jurisprudência admite a possibilidade de processamento do pedido recuperacional contendo vários autores, desde que todos integrem o mesmo grupo econômico:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.*

**3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.**

**4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

*5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)*

*\* Grifo nosso*

*In casu*, pode-se constatar o estreito vínculo entre os produtores rurais, bem como há ligação patrimonial entre as atividades empresariais desempenhadas por tais partes.

Logo, como há nos autos elementos suficientes a atestar que os requerentes pertencem ao mesmo grupo econômico, tem-se como plausível a presença de todos eles no polo ativo.



Sobre os requisitos para deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, prescreve o art. 48 da Lei nr. 11.101/05:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

A parte requerente comprova, de maneira suficiente, o cumprimento dos requisitos supracitados, ao trazer com a inicial os documentos de ID's nrs. 172779908, 172779909, 172779911, 172779912, 172779913, 1727809935, 1727719899 e 1727719900.

No tocante ao cumprimento do art. 48, caput, da Lei nr. 11.101/05, as empresas que integram o Grupo PZ encontram-se em atividade há mais de 2 ( dois ) anos, já que, a despeito de produtores rurais registrados em 2020, comprovadamente exercem atividades rurais há mais de uma década.

Outrossim, o grupo de requerentes apresentaram ainda certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG ( ID nr. 1727719899 ).

Sob essa ótica, verifica-se também que os sócios e administradores da requerente não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial ( ID nr. 1727719900 ).

Posto isso, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem o abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de plano do pedido de recuperação judicial, entende-se que deve ser deferido o processamento da recuperação, observada as ressalvas feitas a seguir.



Quanto ao atendimento dos incisos do art. 51 da LRF, inicialmente verifica-se que:

- **Inciso I** – Extraí-se da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, que os requerentes, a princípio, apresentaram exposição suficiente da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira verificada a partir de 2014, contendo motivação bastante para o ajuizamento da presente recuperação judicial;
- **Inciso II** – Juntou as demonstrações contábeis dos últimos 03 exercícios, assim como aquelas especialmente levantadas para ajuizamento da ação, contendo demonstrações de resultado e relatório de mutações de patrimônio líquido, bem como fluxo de caixa. ( ID's nr. 1727809922, 1727809923 e 1727809925 );
- **Inciso III** – A parterequerente juntaram ainda a relação de credores ( ID nr.1727809931 );
- **Inciso IV** – Consta, ainda, dos autos a relação de empregados das requerentes ( ID nr. 1727719906 );
- **Inciso V** – A fim de cumprir o inciso V, as requerentes carregaram à inicial contrato social das empresas, bem como certidões da JUCEMG e atas de nomeação dos atuais administradores das sociedades ( ID's nr.1727719908, 1727719909, 1727719911, 1727719912, 1727719913 e 1727809935 );
- **Inciso VI** – No que tange à relação de bens pertencentes aos sócios e administradores, constata-se que houve apresentação de relação de bens pormenorizada ( ID nr.1727719915, 1727719916, 1727719917, 1727719918, 1727809897, 1727809899, 1727809900 e 1727809901 );
- **Incisos VII, VIII e IX** – A requerente juntou ainda os extratos de contas-correntes e aplicações financeiras atualizados ( ID's nr.1727809900 e 1727809901 ), bem como juntou certidões negativas relativas a protestos cambiários ( ID nr.1727809903 ). Por fim, cuidou de instruir a inicial com a relação das ações judiciais em que é parte ( ID nr.1727809904 ).

*Ex positis*, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, LEANDRO CÉSAR NATAL, BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL e APARECIDA ESTHER ZANETONI, devidamente qualificadas nos autos.

Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da Lei nr. 11.101/2005:



A) NOMEIO **administradora judicial** a **Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, com escritório na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 1.033, Conj. 424, torre 04, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, telefones (31) 3879-2669 e (31) 99199-7244, encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da Lei nr.11.101, de 2005, devendo a mesma ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso e, ainda, disponibilizar em seu site [www.colnagocabral.com.br](http://www.colnagocabral.com.br) cópia integral da recuperação judicial de forma eletrônica aos interessados, que deverão solicitar por e-mail, como medida necessária para evitar tumulto processual.

No que tange à remuneração da administradora judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º).

Sopesando a elevada capacidade de pagamento da devedora, amplamente demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e balancetes, mesmo no período de crise; a visível complexidade do serviço prestado, retratada em quadros de centenas de credores, de empregados e de contratos em vigor; e, por fim, os valores ordinariamente praticados no mercado quanto à matéria, arbitro remuneração para a Administradora Judicial em valor correspondente a 3% do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 36 parcelas mensais, vencida a primeira em janeiro de 2021, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nr. 11.101, de 2005, dado o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019).

B) Imponho às Recuperandas o encargo da publicação do edital a que diz respeito do artigo 52, da Lei nr. 11.101 de 2005, em jornal de circulação nacional e/ou regional.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nr. 11.101 de 2005, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, cabendo à autora comunicá-la aos Juízos competentes, devendo os autos permanecerem nos juízos de origem.

D) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nr. 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R., a Fazenda



F) Informe-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão para anotação da recuperação judicial ( artigo 69, parágrafo único, da Lei nr. 11.101 de 2005 ).

G) A solicitação de documentos ( contábeis ou não ), livros, informações sobre bens, negócios e contratos poderão ser requisitados ou determinados oportunamente, quer pelo Juízo, quer pela administradora judicial, assim como poderão ser solicitados pelo perito nomeado, ficando esta desde já autorizada para tanto, a teor do art. 51, § 1º c/c art. 22, I, “d”, e II, “a”, ambos da Lei nr. 11.101 de 2005, independentemente de medida incidental autônoma, observando-se o encargo da autora de apresentar, em incidente apartado, seus balanços mensais todo dia 10 de cada mês, com os esclarecimentos e demais documentos que a perita ou a administradora judicial eventualmente solicitarem.

H) À Secretaria para providenciar a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nr. 11.101 de 2005, contendo o resumo do pedido inicial, o teor desta decisão e a relação de credores juntada aos autos. Registre-se expressamente que as habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, nos termos do art. 7º, da Lei nr. 11.101 de 2005;

I) INTIME-SE as recuperandas para disponibilizarem à Administradora Judicial e perante a Secretaria do Juízo mídia digital em formato editável ( .xls ) contendo a relação de credores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PATROCÍNIO, [DATA DA ASSINATURA DIGITAL]

Walney A Diniz

Juiz de Direito

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

